



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 6/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0032434/2022-07

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Vermelhão Mineração Industrial e Comércio LTDA			CPF/CNPJ: 16.857.492/0001-76		
Endereço: Rua José da Silva Mendes, 425 - Sala 01			Bairro: Saramenha		
Município: Ouro Preto		UF: MG		CEP: 35.400-000	
Telefone: 33) 3514-1107 / 99145-0062		E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Vinicius Celestino Ramos Lemes e Outro			CPF/CNPJ: [REDACTED]		
Endereço: Rua Antônio Pereira, 557					
UF: MG		CEP: 35.630-000			
Telefone: ([REDACTED])		E-mail: [REDACTED]			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Limoeiro			Área Total (ha): 40,00		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3460			Município/UF: Virgem da Lapa		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171600-DB25.BE34.0867.4898.BE65.969B.5F15.48BD					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca		4,27		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,0	---	--	----	-----
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Mineração		Lavra subterrânea pegmatitos e gemas		4,27	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
-----	-----		-----	----	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
-----	-----		--	-----	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/07/2022

Data da vistoria: 18/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 18/11/2022

Data do recebimento de informações complementares: 16/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 22/03/2022

O processo administrativo 2100.01.0032434/2022-07 foi formalizado para a regularização de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Após análise e vistoria técnica foram solicitadas informações complementares, tendo sido solicitada prorrogação de prazo para atendimento das informações solicitadas.

2. OBJETIVO

Objetiva-se com o requerimento de autorização para intervenção ambiental a regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em 4,27 ha, em caráter prévio. As intervenções solicitadas, visam a instalação de atividades minerárias.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Limoeiro, imóvel objeto da intervenção requerida, localizada no município de Virgem da Lapa e encontra-se integralmente inserida nos limites do Bioma Mata atlântica, conforme Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006. A vegetação nativa existente no interior do imóvel classifica-se como Floresta Estacional Decidual Submontana.

Conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais (2007) o município de Virgem da Lapa possui cerca de 41,77% de seu território coberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171600-DB25.BE34.0867.4898.BE65.969B.5F15.48BD

- Área total: 60,0201

- Área de reserva legal: 12,1767 (20%)

- Área de preservação permanente: 4,0088 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,4941 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 12,1767

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Declaração de Posse

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural apresenta inconsistências quanto as áreas demarcadas como consolidadas e as áreas de preservação permanente. Atualmente no imóvel não são desenvolvidas atividades passíveis de consolidação, nos termos Inciso I, Art. 2º, da Lei 20922/2013, contudo fora demarcadas áreas como consolidadas. No que tange às áreas de preservação permanente demarcadas, observou-se que foi desconsiderada parte do recurso hídrico existente, assim como fora demarcado recurso hídrico inexistente no imóvel, tornando o cômputo das áreas de preservação permanente inconsistente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 4,27 hectares, em área caracterizada como floresta estacional decidual, sendo que conforme PIA 62476328 o rendimento lenhoso estimado para a área foi de 67,2611m³ de lenha, já conforme o Requerimento de intervenção Ambiental 50087221 o rendimento lenhoso oriundo da área de intervenção é de 66,9689, tendo em vista a proposta de manutenção de dois indivíduos arbóreos.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401192605497 no valor de R\$615,37, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 4,27 hectare. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 08/06/2022.

Taxa florestal:

A taxa florestal referente a 66,9698 m³ de lenha foi recolhida por meio dos DAEs 2901192606092 e 2901192606335, ambos quitados em 08/06/2022, totalizado R\$447,25.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122336

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não foram encontradas outras restrições ambientais na área requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme Requerimento de intervenção Ambiental o empreendimento consiste em instalação e operação de Lavra Subterrânea de Pegmatitos e Gemas (A-01-01-5), classificado como Classe II. Contudo, o empreendimento previsto ainda desenvolverá a atividade de Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (05-04-6), conforme consta no Documento 62476331. Considerando os autos do processo não é possível definir qual será a área ocupada pela pilha supramencionada, prejudicando assim o enquadramento do empreendimento quando ao licenciamento ambiental.

- Atividades licenciadas: Inexistente

- Classe do empreendimento: Não é possível definir

- Critério locacional: 1 - supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas

- Modalidade de licenciamento: Não é possível definir

- Número do documento: Inexistente

4.3 Vistoria realizada:

Em 18 de outubro de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Limoeiro, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0032434/2022-07, por meio do qual a Empresa Vermelho Mineração Industrial e Comércio LTDA ME, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 4,27 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Roger Spósito das Virgens e Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo Senhor Vinicius Celestino Ramos Lemes.

Em vistoria o proprietário informou limites do imóvel que divergem da planta apresentada para o mesmo.

Foi percorrida a área de intervenção para conferência das parcelas amostradas e avaliação in loco das características ecológicas do fragmento para determinação do estágio de regeneração natural, possíveis impactos ambientais e também a adequação da área ao empreendimento proposto. Também foram avaliados os espaços protegidos como reserva legal e áreas de preservação permanente hídricas.

Verificou-se a devida demarcação das parcelas em campo sendo possível a conferência de duas unidades amostrais. Não foram observadas inconsistências quanto às medidas dendrométricas anotadas, contudo, observou-se diversas inconsistências quando a identificação taxonômica das espécies arbóreas levantadas. A área requerida dispõe ainda de vegetação arbórea, constituída de cipós, bromélias e espécies herbáceas.

A área requerida encontra-se em feição declivosa do imóvel, coberta por vegetação nativa. A área possui túneis e galerias indicando que já ocorreu exploração mineral na área.

A reserva legal proposta para o imóvel se encontra coberta por vegetação nativa, em meio a um fragmento de maiores dimensões.

No que tange as áreas de preservação permanente, verificou-se que as mesmas também se encontram em processo de recuperação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Latossolo Vermelho Eutrófico típico

- Hidrografia: O imóvel margeia o Córrego Grande, afluente do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED.

Fauna: Em vistoria não foram observados exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental foram identificados na área objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa 02 indivíduos da espécie *Apuleia leiocarpa*, considerada ameaçada de extinção. Tal espécie figura na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, atualizada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022. Contudo, mesmo se tratando de uma espécie com frequência absoluta de 40, ou seja, tendo corrido em 02 das 05 unidades amostrais, não foi realizado qualquer levantamento específico para a espécie, fora das unidades amostrais e no restante da área requerida. Tal condição traz incerteza quanto ao real número de indivíduos da espécie *Apuleia leiocarpa*, presente na área objeto do requerimento. Cabe destacar que em vistoria observou-se indivíduos de tal espécie no interior da área requerida e externa às unidades amostrais, o que corrobora para a necessidade de levantamento específico de forma a catalogar os indivíduos da espécie e definir a melhor estratégia de conservação ou de supressão dos mesmos.

Cabe destacar que por meio da solicitação de informações complementares fora orientado ao empreendedor que, no caso da existência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção deverá ser realizado levantamento específico para as mesmas, considerando toda área requerida e não apenas os dados extraídos das unidades amostrais.

Embora por meio do PIA tenha sido informado que os dois indivíduos da espécie seriam mantido na área, assim como a vegetação existente no raio de 10 metros dos mesmos, tal medida não se mostra suficiente a garantir a não supressão de indivíduos da espécie, visto que a frequência absoluta, assim como a observação de outros indivíduos da espécie na área, demonstram a existência de outros indivíduos na área. Assim, a depender do real número de indivíduos presentes na área, a manutenção dos mesmos pode ser até mesmo incompatível com o empreendimento pretendido, podendo inviabilizar a instalação das estruturas/atividades pretendidas. Logo, a definição viabilidade do empreendimento, considerando a manutenção dos indivíduos da espécie *Apuleia leiocarpa*, passa pela realização de levantamento de todos os indivíduos da espécie presentes na área, enquanto que o deferimento do requerimento sem considerar tal levantamento poderia possibilitar a supressão de diversos indivíduos da espécie ameaçada de extinção, sem passar pelo devido trâmite legal.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, foram levantados ainda dois indivíduos da espécie *Cyrtopogon antisyphilitica*, que segundo tal projeto se trata de espécie protegida por legislação específica, contudo não foi possível definir qual a legislação que trata tal espécie como protegida, informação também não apresentada no estudo.

No que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento não é possível definir em qual modalidade de licenciamento o empreendimento seria licenciado. Conforme Requerimento de intervenção Ambiental o empreendimento consiste em instalação e operação de Lavra Subterrânea de Pegmatitos e Gemas (A-01-01-5), classificado como Classe II. Contudo, o empreendimento previsto ainda desenvolverá a atividade de Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (05-04-6), conforme consta no Documento 62476331. No entanto, nos autos do processo não consta qualquer informação acerca da área da pilha a ser instalada. A atividade de código 05-04-6, pode enquadrar o empreendimento como passível de LAS/RAS ou LAC, a depender da área de pilha. Na ausência de tal informação, não é possível definir qual a modalidade de licenciamento, assim como a competência de análise do requerimento de autorização para intervenção ambiental.

Embora parte do imóvel objeto do requerimento se trate de posse, não consta nos autos Declaração de Posse relacionada a tal área, se tratando da ausência de documento obrigatório a instrução do processo administrativo em análise.

Verificou-se ainda que o Cadastro do imóvel apresenta inconsistências quanto a áreas classificadas equivocadamente como consolidadas, assim como no que concerne à demarcação de recursos hídricos e áreas de preservação permanente.

Ante o exposto, considerando inconsistências constantes nos autos do processo, não sanadas, mesmo após solicitação de informações complementares, considera-se tecnicamente impossível o deferimento da intervenção requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de intervenção Ambiental 62476328 foram levantados alguns impactos ambientais e propostas algumas medidas mitigadoras para os mesmos, porém considera-se que as medidas propostas não são suficientes a mitigar todos os impactos decorrentes da intervenção pretendida.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 010/2023

1 - INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise à solicitação de autorização para intervenção ambiental através da regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em 4,27 ha, em caráter prévio com a finalidade de desenvolvimento da atividade Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais, na Fazenda Limoeiro pertencente ao Sr. Vinicius Celestino Ramos Lemes e Outro, situado no município de Virgem da Lapa, com área total de 40,00 ha.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a falta de apresentação do rol de documentação/estudo necessários, exigida pela legislação vigente, que inviabiliza a análise do presente processo.

Portanto, há falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada nesse parecer único, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021. e Decreto Estadual 47.749/2019.

2 - DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizadas em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Há de se considerar o que encontra-se disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020, a saber: compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Há de se considerar ainda que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

3 - ANÁLISE:

Conforme descrito minuciosamente, bem embasado no item "5" do parecer técnico acima podemos destacar aqui, de forma sucinta que:

Foram identificados na área objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, 02 indivíduos da espécie *Apuleia leiocarpa*, considerada ameaçada de extinção (Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022) contudo, mesmo se tratando de uma espécie com frequência absoluta de 40, ou seja, tendo ocorrido em 02 das 05 unidades amostrais, não foi realizado qualquer levantamento específico para a espécie, mesmo após de solicitações complementares, fora das unidades amostrais e no restante da área requerida, o que traz incerteza quanto ao real número de indivíduos da espécie, necessitando levantamento específico para as mesmas.

Verifica-se no Projeto de Intervenção Ambiental, a informação de ocorrência de dois indivíduos da espécie *Cyrtopogon antisyphilitica*, que segundo o mesmo se trata de espécie protegida por legislação específica, contudo não foi possível definir qual a legislação que trata tal espécie como protegida, informação também não apresentada no estudo.

Ressalta-se que não foi apresentada previsão de construção de pilha de minério estéril, sendo esta atividade necessária à devida classificação ambiental do empreendimento no âmbito das competências para licenciamento ambiental, pois é atividade intimamente ligada à atividade principal.

Embora parte do imóvel objeto do requerimento se trate de posse, não consta nos autos Declaração de Posse nos devidos moldes, relacionada a tal área, se tratando da ausência de documento obrigatório a instrução do processo administrativo em análise mesmo solicitado.

Conclui o gestor técnico que: **Ante o exposto, considerando inconsistências constantes nos autos do processo, não sanadas, mesmo após solicitação de informações complementares, considera-se tecnicamente impossível o deferimento da intervenção requerida.**

4 - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADAS:

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, acontando o recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de

fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Decreto nº 47.383/18

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser validado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Constata-se que houveram irregularidades e deficiências técnicas/jurídicas, conforme discriminadas acima neste parecer, e na apresentação de documentação jurídica, portanto apresentados de forma insatisfatória, assim ficando comprometida a análise por falta de documentos e estudos, tornando a análise do pleito comprometida, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, elaborados com metodologia e eficiência embasamento técnico/jurídico adequados.

Portanto, verifica-se o não atendimento a solicitações do Núcleo de controle processual, solicitações estas que baseiam as possibilidades de autorização técnica/jurídica, sendo estas condições para o prosseguimento da análise do mesmo.

Dessa forma, casos não tragam ou omita informações, documentação como citadas acima, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

5 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/jurídica transcritas acima e todos os motivos nela contidos, não estando a documentação apresentada de forma satisfatória, e a não apresentação de outros, não estando portanto o processo instruído de forma correta, não atendendo os pré-requisitos para atendimento do requerimento acostado aos autos, não há a possibilidade de conceder o solicitado pelo requerente, face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, contrariando a legislação ambiental pertinente, opino pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Quanto a análise do mérito, a impossibilidade no presente momento é flagrante, pois antes de adentrar neste contexto no presente pedido, devemos observar o elemento indispensável para tal que é a correta instrução dos autos, para o prosseguimento do feito.

Assim, há de se levar em conta, com base no descrito na análise técnica/jurídica, que o processo foi instruído de forma equivocada impossibilitando a análise, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas neste parecerúnico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do previstas no curso do processo, para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, bem como, os dizeres relatados no parecer técnico emitido pela analista ambiental do IEF, VISLUMBRAMOS ÓBICE JURÍDICO na concessão da autorização para intervenção ambiental.

Conclui-se pela impossibilidade de regularização da intervenção ambiental, para requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 4,27 ha, objetivando mineração, conforme descrito acima.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 4,27 ha, localizada na Fazenda Limoeiro, município de Virgem da Lapa.

8. Medidas compensatórias

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 1.707,51.

10. Condicionantes

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1666848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Patrícia Lauar de Castro****MASP: 1021301-5**

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 28/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 28/03/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62809325** e o código CRC **39417C1C**.